



A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura  
Secretário Flávio Ravy Ferreira da Silva

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MARIA SIMÃO DA SILVA - ME, participante inabilitada da TOMADA DE PREÇO - Nº 07.002/2018-TP, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 07.002/2018-TP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

Quixeramobim- CE, 01 de agosto de 2018

  
**Mirlla Maria Saldanha Lima**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Recebido  
01/08/2018  


A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura  
Secretário Flávio Ravy Ferreira da Silva

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇO – Nº 07.002/2018-TP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** MARIA SIMÃO DA SILVA - ME

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa MARIA SIMÃO DA SILVA - ME que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

### DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *“Contratação de empresa para obra de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento em diversas ruas no distrito de Berilândia e Nenelândia, neste Município, MAPP-3759, firmado com a Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, para atender a necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e infraestrutura do Município de Quixeramobim-CE.”*

Destarte, irressignada com a sua inabilitação no certame, a recorrente alegou que a decisão merecia reforma, argumentando, para tanto, o que se segue:

*“Em que pese o parecer lavrado pelo engenheiro civil que adormece aos autos, a recorrente compareceu à sessão apresentando o documento solicitado no item 4.6.1 em conformidade com o requerido pelo edital.*

*O acervo da profissional técnico responsável pela empresa acumulada 113 (cento e treze) laudas, o que é razoável entender-se que é um número considerável de papel a ser apresentando e, diga-se de passagem, desnecessário sua juntada sob a ótica do edital referenciado.*

*Pelo que foi dito, e ainda considerando que o item citado não exige a juntada completa do **ACERVO TÉCNICO CAT**, foi acostado pela empresa a **PÁGINA 110** do documento em referência que: **a) IDENTIFICA O TÉCNICO ENGENHEIRO NO CREA; b) IDENTIFICA A EMPRESA RECORRENTE COMO CONTRATANTE; c) IDENTIFICA O OBJETO E A QUANTIDADE**, atendendo, portanto, ao edital.”*

Por fim, passa-se à análise de mérito.

## DO MÉRITO

É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **Legalidade**, da **Publicidade** e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no *caput* do art. 3º da **Lei nº 8.666/93**, senão vejamos:



Comissão de Licitação

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)."*

Percebe-se que a Recorrente se insurge contra a decisão que a inabilitou do certame, haja vista não ter apresentado o acervo do Engenheiro Civil, pertencente aos quadros da empresa, nos termos exigidos no item 4.6.1.

Nesse diapasão, no mesmo dia da sessão, na qual saiu inabilitada a recorrente, a Presidente da Comissão Licitatória enviou a documentação ao Engenheiro Civil responsável pela elaboração do projeto da licitação, para que o mesmo procedesse à análise e, por conseguinte, emitisse um parecer técnico, conforme seguem as explanações abaixo:

*"Após análise detalhada dos documentos entregue pelos empresas que concorreram a Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP, que tem como objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERAS RUAS NO DISTRITO DE URUQUÊ E SÃO MIGUEL, NESTE MUNICÍPIO, MAPP – 3758, FIRMADO COM A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO*

H. [Handwritten signature]



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



*MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE, foi observado que a empresa MARIA SIMÃO DA SILVA – ME, não apresentou o acervo do Engenheiro Civil que está no quadro da empresa, conforme foi exigido no edital, item 4.6.1, página 83:*

*Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, e ainda, a identificação do profissional(is) técnico – Engenheiro civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores** as do objeto da presente licitação”.*

Nesse sentido, em análise minuciosa à documentação acostada pela Recorrente no dia da sessão, constatou-se que o responsável técnico, JOSÉ DANILO FERNANDES FARIAS, passou a compor o quadro da referida empresa tão somente em 29/06/2018 e, ainda, que o Atestado apresentado em seu nome refere-se a 2014, **não fazendo menção à prestação do serviço de pavimentação, fato que ensejou a emissão de parecer técnico do Engenheiro Civil responsável pela elaboração do projeto licitado, conforme transcrição acima, fato que ensejou sua inabilitação.**

Nesse azo, entendemos que aceitar a participação do recorrente sem a apresentação do *acervo do Engenheiro Civil que está no quadro da empresa*, significaria a não observância ao Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e, ainda, da legalidade.

*Handwritten signature and initials.*



Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO** da decisão de inabilitação, conforme justificativa apresentada no Parecer Técnico que seguem em anexo.

#### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso.

Quixeramobim - CE, 01 de agosto de 2018.

  
**Mirlla Maria Saldanha Lima**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

12



SECRETARIA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA

TOMADA DE PREÇO - Nº 07.002/2018-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratifico o posicionamento da Presidente da CPL do Município de Quixeramobim-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇO - Nº 07.002/2018-TP, principalmente no tocante à **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado pela empresa MARIA SIMÃO DA SILVA - ME.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 01 de agosto de 2018.

  
Flávio Ravy Pereira da Silva  
Secretário(a) de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura